



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.993309/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.246 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente EXATA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, resta-se prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA Nº 143, CARF.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser utilizado na composição do crédito de saldo negativo se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou mediante outros meios hábeis de prova, conforme permissivo da Súmula nº 143, CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-82.618, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP nº 22290.15555.160807.1.7.02-1519 (e-Fls. 02 a 08), em que pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 42.078,32.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 09), informou que o crédito pleiteado corresponde aos valores declarados em DIPJ, entretanto, confirmou apenas parte das retenções na fonte informadas na composição do SN. É o que se observa nas informações complementares da análise do crédito:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.325.945/0001-09	1708	10.399,14
61.736.732/0001-39	1708	283,51
87.235.172/0001-22	1708	3.832,22
90.285.958/0001-69	1708	10.425,77
Total		24.940,64

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.190.373/0001-72	1708	881,24	813,07	68,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.590.082/0001-34	1708	6,11	0,00	6,11	Retenção na fonte não comprovada
02.314.021/0002-98	1708	13,04	0,00	13,04	Retenção na fonte não comprovada
02.320.006/0001-71	1708	149,63	0,00	149,63	Retenção na fonte não comprovada
02.331.879/0024-76	1708	332,01	0,00	332,01	Retenção na fonte não comprovada
02.349.167/0001-98	1708	55,82	0,00	55,82	Retenção na fonte não comprovada
02.603.554/0001-09	1708	5.883,97	5.446,24	437,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.174.864/0001-18	1708	25,61	0,00	25,61	Retenção na fonte não comprovada
04.000.582/0001-67	1708	8.021,19	2.530,87	5.490,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.040.334/0001-02	1708	25,37	0,00	25,37	Retenção na fonte não comprovada
07.467.822/0003-98	1708	91,90	0,00	91,90	Retenção na fonte não comprovada
33.453.598/0096-94	1708	40,39	0,00	40,39	Retenção na fonte não comprovada
45.543.915/0075-18	1708	278,95	0,00	278,95	Retenção na fonte não comprovada
61.142.550/0004-82	1708	210,41	0,00	210,41	Retenção na fonte não comprovada
61.736.732/0003-09	1708	283,97	0,00	283,97	Retenção na fonte não comprovada
76.487.032/0030-60	1708	832,17	0,00	832,17	Retenção na fonte não comprovada
95.591.723/0001-19	1708	5,90	0,00	5,90	Retenção na fonte não comprovada
Total		17.137,68	8.790,18	8.347,50	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 33.730,82

Por conseguinte, a DRF somente homologou a compensação declarada até o limite de R\$ 33.730,82. Ressalta-se que o valor do crédito corresponde exatamente ao valor das retenções, vez que não fora apurado IRPJ a pagar no período.

A Interessada foi intimada do Despacho Decisório em 20/12/2011 (e-Fl. 48) e, em 19/01/2012. Transcreve-se a síntese das alegações da contribuinte, formulada pela DRJ:

“- Ilegitimidade da recorrente, como contribuinte beneficiário do IRF, para figurar no pólo passivo da obrigação tributária relativa ao imposto retido computado no cálculo do crédito compensado e, portanto, impossibilidade de o fisco impor à defendente o ônus de provar que o IR declarado como retido pelas fontes pagadoras fora devidamente recolhido;

- deveria o agente fiscal rever as obrigações acessórias da defendente e solicitar as informações que entendesse pertinentes para a demonstração da efetiva retenção do imposto;

- requer seja alterado o lançamento nos termos do artigo 145, I, do CTN, com a consequente homologação das compensações declaradas.”

A seguir, a ementa do proferida pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

O Imposto de Retido na Fonte é comprovado mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras.

VERDADE MATERIAL. PROVA.

O princípio da verdade material, que deve ser prestigiado no processo administrativo, não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova, que compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo de um direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões

“Observa-se que a justificativa da não confirmação das parcelas de IRF correspondente à não comprovação da *retenção* na fonte, não tendo sido verificada o efetivo recolhimento dos valores supostamente retidos, pelas fontes pagadoras.

Assim, os argumentos da defendentes relativo a ausência de responsabilidade do contribuinte beneficiário pelo pagamento de imposto retido não atingem o despacho recorrido, vez que a motivação do indeferimento do crédito consiste somente na não comprovação da retenção (e não do recolhimento) do imposto computado na apuração do crédito compensado, comprovação esta que, de fato, recai sobre o contribuinte beneficiário, nos termos da legislação regente:

“RIR/99.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. **O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)."**(negrejou-se)

O montante de IRF automaticamente confirmado refere-se aos valores informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs entregues e processadas pela RFB, independentemente do efetivo pagamento de tais valores.

Quanto às retenções não confirmadas, caberia à interessada a apresentação dos comprovantes de retenção, o que não foi feito, os quais se mostrariam suficientes à apropriação do crédito correspondente, pelo contribuinte beneficiário, independentemente de terem as fontes pagadoras cumprido com a obrigação de informar tais retenções em DIRF.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o litígio ora enfrentado não tem como objeto a exigibilidade de um tributo, mas o suposto direito a um crédito (Saldo Negativo de Imposto de Renda), o qual pretende a contribuinte compensar com débitos tributários já constituídos definitivamente.

Neste caso, não cabe ao fisco comprovar que a contribuinte não possui direito ao crédito pleiteado, pois o ônus da prova recai sobre aquela, que alega possuir um direito contra o fisco.

A defendente não trouxe qualquer elemento que demonstre suas alegações, deixando de observar a regra jurídica adotada pelo direito pátrio no sentido de que **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato**, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**.

CPC "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao **fato constitutivo** do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar integralmente o despacho decisório recorrido."

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/09/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 48), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 52 a 63) em 25/10/2018.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte alega:

“05. Assim, considerando-se que todas as retenções havidas a título de IRRF em nome da recorrente foram informadas detalhadamente, uma a uma, na DIPJ/2004, não há qualquer razão para que o montante total do crédito (R\$ 42.078,32) seja desprezado.

06. Noutro giro, lançando luzes agora sobre o instituto do responsável tributário, notadamente o comando do art. 128, do CTN, que não foi devidamente enfrentado pela r. decisão, não pode concordar a recorrente com o fundamento da r. decisão no sentido da imprescindibilidade da apresentação do “*Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados*” para a comprovação do crédito da contribuinte.

07. Ora I. Julgadores, conforme o disposto no art. 647 do Decreto nº 3.000/99, tido com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, as pessoas jurídicas tomadoras de serviços **deverão** promover a retenção e o respectivo recolhimento do tributo retido, cujo montante é considerado antecipação do valor devido pelo contribuinte (prestador de serviço) na respectiva apuração.

08. Nesse passo, lembrando que o crédito utilizado nas compensações não homologadas se originou dessa sistemática, ou seja, o valor total do IRRF pelos tomadores dos serviços da recorrente se deu num patamar superior àquele realmente devido na apuração anual do imposto, não se pode conceber a iniciativa do Fisco em glosar aqueles créditos (retenções) que supostamente não foram recolhidos/declarados pelos tomadores de serviços.

(...)

16. Não obstante, no caso ora abordado não existe esse paralelo ou, em outras palavras, **não há previsão legal para a solidariedade que a fiscalização pretende impor de forma arbitrária pelo r. despacho decisório.**

15. Entretanto, conforme elucidado pelo C. STJ, a solidariedade entre o contribuinte e o responsável tributário deve estar previsto na lei, tal e qual ocorria no adimplemento das obrigações decorrentes das prestações de serviços com cessão de mão-de-obra anteriormente à edição da Lei nº 9.711/98, que era o enfoque daquele julgado.

16. Não obstante, no caso ora abordado não existe esse paralelo ou, em outras palavras, **não há previsão legal para a solidariedade que a fiscalização pretende impor de forma arbitrária pelo r. despacho decisório.**

17. E tal assertiva se comprova pelo fato de não haver meios da contribuinte, ora recorrente, impor/exigir do substituto (tomador dos serviços) o cumprimento da obrigação tributária, porque que de tal mister deve se incumbir o Fisco em caráter exclusivo (CTN, art. 142).

18. Nessa senda, mostra-se equivocado e até paradoxal o fundamento da r. decisão quando impõe à presente hipótese “*o ônus da formação da prova do direito creditório pelo contribuinte*” (artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, e artigo 333, do Código de Processo Civil).

19. De fato, a comprovação do crédito está na esfera das obrigações daquele que dele se beneficia, ocorrendo, por exemplo, no clássico exemplo da repetição do indébito, na qual tanto a autoridade administrativa quanto a judiciária a condicionam à apresentação das correspondentes guias dos recolhimentos que se pretende recuperar.

20. Mas não é essa a situação do caso ora versado!

(...)

26. Nesses termos, comprovada está a insubsistência da r. decisão, na medida em que entende que os créditos não homologados só podem ser comprovados pela apresentação do “*Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados*”, cuja emissão é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, violando, assim o princípio da verdade material.

27. Diante do exposto, pelas robustas razões articuladas neste recurso, claro está que a r. decisão não possui condição de prosperar, razão pela qual requer-se o processamento e

provimento deste Recurso Voluntário, para que sejam integralmente homologadas as compensações versadas neste processo!”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia gira basicamente sobre a confirmação de retenções na fonte de IR que foram que informadas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que na peça recursal a contribuinte demonstra uma certa confusão quanto à matéria ora discutida, ao fundamentar que é indevida a atribuição de uma suposta responsabilidade solidária pela arrecadação das retenções.

Não é este o caso.

Como já bem delineado pela DRJ, a questão controversa é a comprovação das retenções (e não do recolhimento) de IR para que estas possam compor o saldo negativo, e gerar o crédito pleiteado pela própria contribuinte.

De fato, o dever de informar e recolher as retenções é da fonte pagadora e, caso ela não o faça, a legislação prevê as penalidades cabíveis.

Entretanto, quando se trata de apuração de crédito, o ônus da prova é da contribuinte, haja vista a aplicação do Art. 373, I, CPC, que atribui ao autor o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Quanto a esta questão do ônus, a contribuinte apega-se ainda ao fato de que como a fonte pagadora é quem emite, seria inviável exigir dela a comprovação do crédito.

Contudo, o informe de rendimentos não é o único meio hábil a comprovar as retenções. Poderia a contribuinte comprová-las por meio das Notas Fiscais com as retenções

destacadas, corroboradas por sua escrituração contábil-fiscal, e/ou até mesmo acompanhadas dos comprovantes de pagamentos que demonstrassem o recebimento líquido dos valores.

Nesse sentido, o CARF inclusive sumulou o entendimento de que a prova das retenções não se faz exclusivamente por meio dos informes de rendimentos:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acontece que, mesmo tendo sido alertada pela DRJ de que “*não trouxe qualquer elemento que demonstre suas alegações*”, a contribuinte também não apresentou qualquer elemento probatório em sede recursal, limitando-se a continuar no campo argumentativo.

Assim sendo, entendo que o crédito pleiteado não cumpre os requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170 do CTN.

Desta feita, entendo que a decisão impugnada não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves